



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

4932/2017
10

Proc. 200703461472

Vistos, etc.

A recuperanda vêm aos autos pleiteando alvará para levantamento de valores depositados judicialmente pelas seguintes instituições financeiras: HSBC Bank Brasil S/A e Banco Mercantil do Brasil.

Ainda, requer a intimação do Banco Itaú S/A para que promova a transferência de certo numerário para uma conta judicial, a lém de pleitear a homologação do plano de recuperação judicial.

Não prospera o pleito formulado em relação ao HSBC Bank Brasil S/A, já que, segundo o administrador judicial (fls. 4.631/4632), há pendência “de decisão no Agravo que questiona a decisão que denegou remessa dos autos a instância superior”. Nesse sentido concorda o representante do Ministério Público (fls. 4,634), afirmando que “mesmo não tendo sido concedido efeito suspensivo ao mesmo, é relevante que se aguarde o término da discussão, para posterior liberação dos valores em litígio”.

Tanto o Ministério Público, quanto o administrador judicial, não se opõe a liberação do valores depositados pelo Banco Mercantil do Brasil, razão pela qual determino o imediato levantamento dos valores depositados por esta instituição financeira. Destaco a necessidade de capital de giro para a recuperanda alavancar sua atividade econômica e financeira.

Ainda, não há controvérsias sobre a intimação do Banco Itaú para promover a transferência de certas quantias para uma conta judicial (pedido de fls. 4.574; concordância de fls. 4.631 e 4.637).

Por fim, deve ser homologado o plano de recuperação judicial sem a realização da assembléia geral de credores. Nesse ponto, utilizo os argumentos explanados pelo promotor de justiça (fls. 4.636), ao afirmar que “os únicos credores que apresentaram objeções tempestivas, desistiram expressamente da objeção (fls. 4581 e 4583/4584), não se vislumbra qualquer oposição capaz de obstacularizar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme preconizado pelo artigo 58 da Lei n.º 11.101/05”.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Anápolis
3ª Vara Cível

49355-8
F

Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará para liberação dos valores depositados judicialmente por parte do HSBC Bank Brasil S/A; DEFIRO a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Banco Mercantil do Brasil;

DETERMINO a intimação do Banco Itaú para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados nas contas SWAP/60310-0 (R\$ 46.050,69) e HOT MONEY/59355-8 (R\$ 3.267,75), para a conta judicial colocada à disposição deste juízo;

HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado inicialmente, independentemente da realização de Assembléia de Credores, tendo em vista a desistência e intempestividade das objeções apresentadas, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

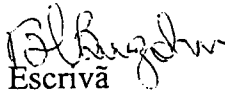
Cumpra-se.

I.

Anápolis, 30 de setembro de 2009.


Marcus da Costa Ferreira
Juiz de Direito

Recebido nesta Escrivania
Em 3/10/09.


Escrivã